

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0210.08.055646-2/001 -
Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Fagner Vieira
da Cruz - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO EM PARTE.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Fagner Vieira da Cruz, em face da sentença de f. 123/127, condenatória nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída posteriormente por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ainda a suspensão do direito de dirigir até o cumprimento da pena privativa ou substitutiva. Ainda, foi fixado provisoriamente, para reparação dos danos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia o apelante, nas razões de f. 153/162, a sua absolvição ou a aplicação do perdão judicial. Requer, ainda, a isenção das custas processuais, por estar assistido pela Defensoria Pública.

Segundo a denúncia, no dia 09.11.2008, por volta de 05h30min, Fagner Vieira da Cruz conduzia o veículo VW/Gol 1000, placa GTH-3190, nas proximidades do km 16 da Rodovia MG-424, no trevo com a Avenida Lincoln Viana da Costa, Município de Confins, quando teria dormido ao volante e perdido o controle da direção, vindo a chocar-se contra um barranco abaixo do viaduto, ocasionando o falecimento do passageiro Cláudio Adão dos Santos.

Não merece acolhida a pretensão absolutória.

A materialidade está comprovada pelo relatório de necropsia de f. 27/28 e laudo pericial e anexos fotográficos de f. 31/41.

Quanto à autoria, o próprio réu a admitiu, nas duas oportunidades em que foi ouvido (f. 21 e 82/83), asseverando que perdeu o controle do veículo porque cochilou ao volante, ao voltar de uma festa na cidade de Sete Lagoas.

Os relatos das testemunhas também comprovam essa versão:

Crime de trânsito - Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Vínculo de amizade - Ausência de prova - Perdão judicial - Inadmissibilidade - Reparação do dano - Concessão de ofício - Não cabimento - Violação ao princípio da ampla defesa

Ementa: Apelação criminal. Código de Trânsito Brasileiro. Delito de homicídio culposo. Perdão judicial. Impossibilidade. Reparação do dano. Exclusão. Custas processuais. Suspensão da cobrança na sentença.

- Demonstrando o conjunto probatório que o agente deixou de observar a cautela necessária na condução de veículo, a condenação na sanção do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro é medida que se impõe.

- O perdão judicial é faculdade conferida pela lei, quando houver prova robusta de que a morte da vítima atingiu o agente de forma demasiadamente grave, a ponto de a sanção penal se tornar desnecessária.

- Por uma questão de coerência, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada nos moldes usados na fixação da pena corporal.

- Deve o apelante ser desobrigado da indenização ao ofendido pelos danos causados em razão da infração, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago, mormente quando resta nítida a infringência ao princípio da ampla defesa.

- Mesmo que o apelante esteja sob o pálio da assistência judiciária, deve ser mantida a condenação nas custas processuais, em razão do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção do pagamento ser promovido no Juízo da Execução, momento em que a sua miserabilidade jurídica deverá ser examinada.

Provimento parcial ao recurso que se impõe.

[...] que confirma o histórico da ocorrência do BO; que, ao chegar ao local, não teve contato com o depoente; que o réu conversou com o comandante da guarnição, o SG PM Brás; que, pelas informações colhidas no local, o depoente ficou sabendo que o réu disse ter cochilado ao volante [...] (André Luiz Soares Ribeiro, f. 80).

[...] que seu filho havia ido a uma festa na cidade de Sete Lagoas e estava retornando para casa; Que, no hospital, o depoente perguntou a seu filho o que havia ocorrido, e o mesmo respondeu que havia dormido na direção do veículo [...] (Carlos Vieira da Cruz, f. 13).

[...] que o depoente é pai do acusado; que o depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia; que o depoente ficou sabendo do acidente por volta de dez e trinta da manhã [...] que o acusado e a vítima voltavam de um show em Sete Lagoas; que confirma deu depoimento de f. 05 dos autos (Carlos Vieira da Cruz, f. 105).

Não fosse o bastante, o laudo pericial de f. 31/35 concluiu que o acidente se deu em razão da perda do controle direcional pelo condutor do veículo.

Pelo que se vê, o apelante deixou de observar a cautela necessária na condução do veículo, elemento caracterizador da culpa, na modalidade de imprudência, produzindo o resultado definido em lei.

Ora, a conduta do motorista que, cansado, chega a dormir na direção do veículo, configura imprudência.

A propósito:

Apelação criminal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Culpa comprovada e nexos causal evidente. Condenação mantida. Substituição de penas. Proporcionalidade. Suspensão da carteira de motorista. Pena impositiva e cumulativa. Proporcionalidade da medida com a pena corporal. Apelo não provido. I - Verificada a imprudência e a negligência do condutor que deu causa a acidente de trânsito com o resultado morte de terceiro, é de se reconhecer a autoria culposa do homicídio, art. 302 da Lei 9.503/97. II - É patente a existência do nexos causal entre a conduta do recorrente e a morte da vítima, já que, se afastássemos o primeiro acidente, os subsequentes não ocorreriam. Ementa parcial (TJMG, 1.0024.06.255929-9/001, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Flávio Leite, j. em 19.10.2010, p. em 12.11.2010).

Assim, os argumentos defensivos, de que não teria havido violação aos deveres de cuidado, não devem ser considerados.

Dessa maneira, deve ser mantida a condenação do apelante.

No que se refere ao pleito de concessão do perdão judicial, é sabido que, para a sua aplicação, requer prova cabal de que o sofrimento experimentado pelo causador do acidente, em virtude do íntimo relacionamento com a vítima, torne a pena apenas mais um gravame a quem já está acometido de tamanha dor.

Não há nos autos prova suficiente do vínculo de amizade entre a vítima e o apelante, não bastando o simples fato de serem colegas e estarem juntos se divertindo na noite que antecedeu o acidente.

Na mesma esteira de entendimento já se decidiu:

O perdão judicial não é benefício legal para ser concedido indiscriminadamente, em todo caso de crime culposo, em que a vítima seja parente próxima do agente. Imprescindível, para essa concessão, a existência de prova, ainda que ligeira, dos requisitos constantes daquele dispositivo legal (TACrimSP, AC, Rel. Amaral Salles, *Jutacrim* 77/205).

Ademais, o grau de afetividade, para levar à presunção de dor, pela perda insuportável, deverá ocorrer entre pais e filhos, marido e esposa, e não entre colegas ou amigos, já que não se sabe, efetivamente, qual seria a proximidade.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há nos autos do processo prova inequívoca de que a vítima fosse o melhor amigo do apelante, pois a própria irmã da vítima informou que “teve contato com o acusado umas três vezes” e que “a vítima era carona no carro do acusado” (f. 93).

Infere-se dos autos do processo que as penas foram bem dosadas pelo Magistrado, sendo fixadas nos patamares mínimos, considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao apelante.

Correta também a fixação do regime aberto e a substituição da sanção privativa por duas restritivas de direito.

Do mesmo modo, por uma questão de coerência, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses, utilizando-se os mesmos parâmetros usados na fixação da pena corporal, em obediência à regra esculpida nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Noutro norte, a condenação do apelante à reparação do dano deve ser excluída. O referido dispositivo refere-se à possibilidade de fixação, pelo magistrado criminal, de valor mínimo para a reparação dos danos causados, devendo, no entanto, ser oportunizado às partes, sobretudo ao réu, o direito de discutir acerca do valor mínimo a ser indenizado.

No caso em apreço, é de se decotar da sentença esta obrigação, uma vez que a indenização não foi requerida pelo Órgão Ministerial, em momento algum, tampouco pela vítima. Ora, o douto Magistrado não adotou o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, demonstrando nítida infringência ao princípio da ampla defesa.

Esclarecedores são os comentários do renomado jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código de Processual Penal comentado*, 8. ed., p. 691:

[...] para o estabelecimento do valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente o réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que, realmente, seria, em tese, devido. [...] admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante

a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido [...]

Quanto ao pedido de isenção das custas processuais, deve ser ressaltado que a hipossuficiência do apelante não o isenta da obrigação pelas custas processuais.

No entanto, observa-se que a sentença concedeu ao apelante a suspensão do pagamento das custas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Pelas razões expostas, dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir e decotar da sentença a obrigação de reparar o dano.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.